

CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Henrique Ramos Barbosa
Graduando em Direito pelo UNIPTAN.
E-mail: herbaramos@yahoo.com.br

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de estudar a respeito do alcance do controle judicial no mérito administrativo, com destaque especial aos atos discricionários. O propósito do respectivo trabalho, se justifica ante a necessidade de exposição da evolução na apreciação da liberdade de atuação do Administrador, com base nos princípios fundamentais orientadores da atuação da administração pública, presentes explícita e implicitamente no texto da Constituição Federal. Destes princípios, em razão da importância para o tema, destacam-se a moralidade administrativa e a legalidade, assim como a motivação. O Controle judicial externo, consiste na fiscalização da atividade administrativa exercida pelos poderes Legislativo e Executivo, preservando sempre os limites da separação dos poderes. O controle judicial pertence aos princípios básicos da Administração Pública, e juntamente com a Legalidade, constituem elementos estruturantes do conceito de Estado de Direito.

Palavras-chave:

Função Judiciária, Controle Judicial, Atodiscricionário, Administração Pública.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo, o estudo a respeito do alcance e extensão do controle judicial nos atos administrativos, dando ênfase especial aos atos discricionários, como forma de abordar a possibilidade do Poder Judiciário realizar o controle do mérito do ato administrativo.

Como regra geral e conforme boa parte da doutrina, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sendo-lhe vedado, portanto, exercer o juízo de mérito. Entretanto, a Magna Carta (BRASIL, 1988) prevê que mediante violações de princípios constitucionais fundamentais, bem como lesão ou ameaça a direito, é permitido ao Poder Judiciário realizar o controle do mérito do ato administrativo, uma vez que tais violações culminariam na ilegalidade do ato.

Importante mencionar que a Administração Pública não deve se valer do poder discricionário para praticar atos que sejam atentatórios aos princípios constitucionais; isso se deve ao fato da discricionariedade não ter qualquer semelhante com arbitrariedade. O trabalho visa a partir disso, delimitar o alcance e extensão do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Em primeiro plano, o trabalho traz um estudo dos atos administrativos de acordo com o conceito, classificação, requisitos e extinção. Do mesmo modo que também aborda o estudo de princípios adotados no Direito Administrativo, do mérito do ato administrativo, da necessidade da motivação, dos limites do controle, assim como de divergências doutrinárias relativas ao tema.

Além disso, o presente trabalho pretende discorrer sobre a definição do conceito tradicional de *interna corporis* e sua vinculação ao princípio da separação dos poderes.

O desenvolvimento do trabalho trará a adoção do modelo dedutivo, com base na construção doutrinária e legislativa. O método específico será o da pesquisa bibliográfica, através de um levantamento teórico sobre o tema.

Em síntese, a pesquisa tem como pressuposto destacar o alcance do controle judicial do ato administrativo, e o dever da Administração Pública de alinhar suas ações com base na unidade constitucional.

1 Constitucionalização dos princípios básicos da gestão pública

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público responsável por diversas funções essenciais para o desenvolvimento do Estado. Além de ser responsável por analisar o conteúdo material da Constituição de um país, tem também a indelegável missão de controlar os atos fundamentados por ela e principalmente eleger direitos e garantias fundamentais para toda a sociedade (grifo nosso).

O Direito Público tem uma cobertura muito ampla se levado em consideração a Constituição como o início da organização política estatal. Pautado pelo binômio Estado-Particular, o Estado tem o dever de atender aos anseios dos particulares, facultando maior relevância ao interesse da coletividade. Através do amparo do princípio da supremacia pública, os direitos e deveres são previamente

estabelecidos, gerando um nexos entre a Constituição e a Administração Pública(grifo nosso).

Por supremacia do interesse público, através de um exercício histórico nota-se que no final do século XIX surgiram diversas oposições ao individualismo político, advindas das transformações ocorridas na ordem social. Diante dessa conjuntura política, o Direito se transformou de instrumento de garantia dos direitos individuais, para ser concebido como um meio de consecução da justiça social e do bem comum(grifo nosso).

Em razão do primado do interesse público, várias transformações ocorreram no sentido de aumentarem as atividades assumidas pelo Estado, para suprir os anseios coletivos, com a conseqüente escalada do conceito de atividades em prol do bem comum. Nessa senda, a Administração Pública se vestiu com alguns poderes especiais, como por exemplo, o poder de polícia, que deixou de impor obrigações negativas e passou a abranger a garantia da ordem pública social e econômica, assim como os atributos do ato administrativo, cláusulas exorbitantes nos contratos, requisição administrativa, desapropriação, entre outros(grifo nosso).

Conforme preleciona Di Pietro (2007, p.82) “o termo é associado à ideia de bem comum e de bem estar coletivo, na qual se configura uma posição claramente comunitarista”. Mello (2004, p. 25), de forma concisa, conceitua o Estado como “o ente que, por definição, encarna os interesses públicos”.

Da mesma forma Mello (2004)aborda que

(...) se trata de um equívoco supor que o interesse público se caracteriza por aquilo que se identifica com o interesse do Estado, pois que o denominado interesse público, na verdade é o plexo dos interesses dos indivíduos, enquanto partícipes da sociedade. Sendo assim, segundo o autor, o interesse público está vinculado à dimensão pública dos interesses individuais (MELLO, 2004, p. 56).

Nesta senda, torna-se essencial entender o sentido de constitucionalização dos princípios da gestão pública como um movimento significativo de expansão das normas constitucionais, na qual o conteúdo material e axiológico é propagado de forma sistemática e com força normativa em todos os ramos jurídicos(grifo nosso).

Após o fim do regime militar e a conseqüente promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conteúdo constitucional passou a ocupar de forma permanente o sistema jurídico nacional, tanto pela supremacia formal quanto pela supremacia axiológica. Desse modo, evidencia-se a incorporação

da normatividade dos princípios como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, sendo a Carta Magna o vetor essencial para interpretação e validação das normas que compõe o sistema jurídico(grifo nosso).

Como virtude primordial para todo esse movimento de expansão constitucional, pode-se destacar a enunciação expressa de princípios próprios da Administração Pública, contidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal(BRASIL, 1988). Na redação original estavam previstos os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Com a Emenda Constitucional n.19(BRASIL, 1988), foi acrescentado ao dispositivo um quinto mandamento para o sistema, o princípio da eficiência.

Princípios são ideais centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes para conferir sentido lógico e racional, o que possibilita uma compreensão harmônica da estrutura. A doutrina é coesa no que tange a dois princípios também fundamentais para o campo de atuação de Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da indisponibilidade do interesse público(grifo nosso).

Mello (2004)menciona quatorze princípios o qual denomina Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o princípio da legalidade, o princípio da finalidade, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da motivação, o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, o princípio da moralidade administrativa, o princípio do controle judicial dos atos administrativos, o princípio da responsabilidade do Estado pelos atos administrativos, o princípio da eficiência e, por fim, o princípio da segurança jurídica.

1.1 Princípio da Moralidade

A Carta Magna(BRASIL,1988)elegera a moralidade jurídico-administrativa como essencial para nortear o funcionamento da Administração Pública. Esse princípio torna como uma exigência jurídica a atuação ética dos agentes da administração pública, além de diferenciar-se da moral comum, justamente por ser jurídica por natureza e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que forem praticados com inobservância do mesmo.

De acordo com os ensinamentos de Lenza (2013) a Administração Pública, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, deve agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lealdade e ética, sob pena de violação ao referido princípio.

Para que o administrador atue em consonância com a moralidade, deve o mesmo se atentar a letra e ao espírito da lei, não somente cumprir o que está formalmente inserido em seu texto. Para que isso seja feito, é necessário vincular o que é legal com o que seja ético. Por esse motivo, o sujeito deve pautar suas ações com respeito à razoabilidade e a justiça, visto que a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (grifo nosso).

1.2 Princípio da Legalidade

Meirelles (2003) defende que:

(...) na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, 2003, p. 82).

Isto significa que, ao administrador público, segundo Meirelles (2003), no momento da atuação, não basta apenas a inexistência de proibição legal, mas antes disso a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa diante da lei. A legalidade para a Administração Pública aparece simultaneamente como uma limitação e como uma garantia, já que ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, também é uma garantia aos administrados.

1.3 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é garantia fundamental para a construção de um estado democrático, isso porque o cidadão pode contar com o dever estatal de promover amplo e livre acesso às informações públicas. A participação e o controle da administração em nenhuma hipótese podem se desenvolver sobre o sigilo ou segredo, de forma que o referido princípio se desdobra em inúmeros direitos. (grifo nosso).

Nos seus ensinamentos sobre os princípios basilares que regem a Administração pública, Meirelles (2003, p. 88) dá uma relevância vultosa ao Princípio

da Publicidade, ao considerar-lhe “não como um elemento formativo do ato administrativo, mas sim como um requisito de eficácia e moralidade do mesmo”.

Conhecer sobre ações, motivos, desdobramentos, resultados e demais garantias diante do processo de decisões administrativas, são exemplos de direitos diretamente relacionados com o princípio da publicidade. Vale mencionar também o direito subjetivo de acesso aos registros e arquivos públicos, na qual os cidadãos podem fazer requerimentos de visibilidade e controle das ações do poder público estatal (grifo nosso).

1.4 Princípio da Impessoalidade

São vários os fundamentos que orientam o princípio da impessoalidade. Dentro dele é possível se deparar com outros princípios, tais como: o princípio democrático, o estado de direito, o princípio republicano, o direito à igualdade, assim como os direitos fundamentais. A impessoalidade está diretamente vinculada ao interesse macro da população, haja vista a obrigação incumbida à Administração de não atuar em benefício de determinados grupos ou pessoas (grifo nosso). Com base no que ensina Mello (2014):

(...) a impessoalidade “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen- tos. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da legalidade ou isonomia” (MELLO, 2014, p. 117).

1.5 Princípio da Eficiência

Trazido pela Emenda Constitucional n.19/98, o postulado trata-se de “buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (BRASIL, 1988). O eminente Meirelles (2003), ao avaliar o referido princípio, pontua que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Di Pietro (2002, p. 83) acrescenta que “o princípio da eficiência se apresenta sob dois lados, considerado como a forma de atuação do agente público”. Nesse sentido, espera-se do sujeito o melhor desempenho possível de suas atribuições e atuações, de forma a obter os melhores resultados em face do poder público. “O outro lado seria justamente o modo racional de se organizar, estruturar, alcançar resultados e disciplinar a administração pública” (DI PIETRO, 2002, p.83).

1.6 Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade não estão contidos de forma explícita na Constituição Federal. Sua acepção como princípio norteador da administração pública é implícita, além de ser aplicável a diversos ramos da ciência jurídica (grifo nosso).

Além de norteadores, os referidos princípios se identificam em três elementos ou subprincípios: adequação (deve o ato administrativo atingir os objetivos pretendidos de forma efetiva); proporcionalidade em sentido estrito (necessário que haja proporção adequada entre os fins desejados e os meios empregados); necessidade (deve o ato administrativo ser o menos restritivo aos direitos individuais)(grifo nosso).

Como objetivo de verificar se as condutas da Administração Pública estão de acordo com os limites legais estabelecidos, Mello (2004)reputa sobre a razoabilidade:

(...)desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com descon siderações às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discríção manejada(MELLO, 2004, p. 99).

Entretanto, a aplicabilidade da proporcionalidade também se estende para a ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito. Nesse caso deve haver o prevalecimento de determinado princípio sobre o outro, de forma a solucionar conflitos entre o interesse público e os direitos individuais(grifo nosso).

1.7 Princípio da Motivação

Fundamentado nos Arts.1º e 93º, inciso IX da Constituição Federal(BRASIL, 1988), o princípio advém da necessidade de justificar os atos e decisões, retratando as bases fáticas e jurídicas. A motivação abrange todos os atos e decisões da Administração Pública, ou seja, consiste na determinação de que apresentem os motivos que ensejaram sua prática.

A motivação do ato administrativo apresenta-se através de seus aspectos formal e material. Por formalização, concebe-se a exposição dos motivos e sua

exteriorização. A materialidade está relacionada à dimensão substancial, no sentido de tornar possível a recondução do ato administrativo a um parâmetro jurídico, compatível com o ordenamento vigente (grifo nosso).

Nesta senda, é essencial para a validade do ato administrativo a obrigatoriedade de sua motivação, com enfoque na qualificação da conduta do administrador. Diante do Estado Democrático de Direito, os atos motivados pressupõem a oportunidade do destinatário compreendê-lo e contestá-lo, para enfim a decisão ser considerada legítima (grifo nosso).

2 Interna corporis

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) é o marco a partir do qual pode-se adentrar na discussão acerca da natureza normativa dos chamados atos *interna corporis*. No tratamento do processo legislativo, a Constituição brasileira determinou as espécies de leis que podem ser editadas pelo Congresso Nacional de forma direta, ou mediante a sua aprovação anterior, como forma de exercício da função legislativa. Sendo assim, deliberou a Constituição brasileira, que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas a constituição, leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, decretos legislativos, medidas provisórias e resoluções.

Resoluções são espécies legislativas previstas no texto constitucional, por meio do art. 59, inciso VII, no qual a Constituição (BRASIL, 1988) atribui toda a competência privativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e consequentemente do Congresso Nacional, desde que a referida competência não seja uma previsão do artigo 49, hipótese na qual a exigência é que se adote o decreto legislativo.

São inúmeros os exemplos de matérias cuja exigência da utilização das Resoluções aparece na Constituição Federal, em situações específicas. Dessa forma, pode-se citar a transmissão do Regimento Interno de cada uma das Casas do Congresso Nacional, bem como os atos de criação de comissões parlamentares; o Regimento Comum do Congresso Nacional; os atos de cassação de mandato de parlamentares; e os atos do Senado que suspendem execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal. Também pode-se citar a

procedência da tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; a eleição dois cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade para comporem o Conselho da República, dentre outros(grifo nosso).

Através de uma definição interna das Casas do Congresso Nacional, e quase sempre previsto nos regimentos internos de cada uma delas, o processo legislativo das resoluções são apenas indicados pela Constituição, com relação às matérias que podem ser configuradas. No entanto, existem também determinações expressas relacionadas ao quórum especial, como na hipótese de cassação de mandato parlamentar, assim como quórum de maioria absoluta nas hipóteses de recebimento da acusação contra o Presidente da República, pela prática de crime de responsabilidade. A Constituição Federal, portanto, ao elencar as resoluções como espécies legislativas oriundas de um devido processo legislativo, não apenas reconhece sua natureza legislativa, mas também estabelece uma sujeição para sua elaboração, que é justamente seguir os mesmos requisitos de produção democrática exigíveis nos processos ordinários e complementares(grifo nosso).

O modelo constitucional vigente sedimentado pela Constituição Federal de 1988 reconhece princípios norteadores como integrativos não apenas para configuração de novos procedimentos judiciais, mas a todos os procedimentos que porventura são adotados pelo Estado na realização de suas funções, bem como todos os procedimentos privados de regulação Estatal. Compreende-se dessa maneira, que para a ocorrência de um exercício político democrático, devem ser atendidos os mesmos princípios conformadores do modelo constitucional brasileiro(grifo nosso).

Desta forma, é possível compreender que os atos de natureza *interna corporis* surgiram como limites à atuação do Executivo, tendo inicialmente como finalidade resguardar a liberdade de atuação das casas parlamentares e dos seus membros. Com fundamento no princípio da separação de poderes, o controle admitido era exclusivamente o de constitucionalidade, devido ao caráter hierarquicamente superior das normas constitucionais, estabelecidas como parâmetro de legitimidade de todas as demais normas do ordenamento jurídico. No entanto, ressalta-se que a discricionariedade do legislador está restrita à

conveniência em se editar a lei, e ao seu conteúdo, obrigatoriamente observando os limites constitucionais(grifo nosso).

3 Limites do controle judicial em consonância com a unidade da Constituição Federal

Devido ao movimento de intenso fortalecimento das constituições democráticas e participativas, o aparelho estatal estritamente perpetuado à lei tornou-se imperativo diante das funções do Estado, sejam elas legislativas, executivas ou jurisdicionais, fazendo com que haja uma rígida obediência às diretrizes constitucionais. Conforme preleciona o eminente juiz do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

(...) o Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade. (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo (MORAES, 2014, p. 5).

Nessa senda, a discricionariedade desponta como uma atribuição legal ofertada à Administração Pública por lei, que possibilita ao agente público atingir o interesse coletivo com mais liberdade de atuação. Por mais que a discricionariedade exista, é fundamental a observância de determinados parâmetros, nesse sentido, dizer que o administrador público fará uso do mencionado poder; significa que é dever dele observar os princípios gerais do Direito, tal qual a moralidade administrativa e todos os demais que estão implícitos e explícitos na Carta Magna(grifo nosso).

Dessa maneira, Meirelles (2012) preceitua:

Atos discricionários são os que a administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público (MEIRELLES, 2012, p. 176).

Diante dessas considerações de extrema importância, nota-se que os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade vinculam o administrador de forma ampla, dando margem para uma possível apreciação do Judiciário dos referidos atos discricionários, caso não se observe os princípios constitucionais. Fato é que ocorre uma mudança de paradigma quanto ao limite do controle feito pelo Poder Judiciário sobre a Administração Pública, uma vez que não se atém apenas ao aspecto da legalidade, mas também aos da juridicidade(grifo nosso).

Nesta senda, a noção de juridicidade engloba os limites impostos ao controle jurisdicional, que além de apreciar a adequação dos atos às regras jurídicas, poderá também de forma complementar, apreciar a adequação aos comandos principiológicos previstos no ordenamento jurídico. O Poder Público e a Administração de forma genérica têm obrigação de atuar em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, fazendo com que os atos administrativos se conformem com a finalidade e o interesse público esperado e, assim, se revistam da legalidade ou legitimidade necessárias(grifo nosso).

O mérito do ato administrativo, no entanto é o sentido político, formado pelos aspectos da oportunidade e da conveniência, na busca pelo interesse público, valendo-se da discricionariedade como meio para o exercício desta função de administrar. Para Cretella Júnior (1998), o mérito administrativo é imune à interferência do Judiciário, mesmo que ocorra injustiça, inoportunidade ou inconveniência. De acordo com o autor Cretella Júnior (1998), o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública incide, só e só, nos aspectos da ilegalidade e do abuso de poder das autoridades, ficando fora, totalmente, daquele controle o terreno do mérito do ato administrativo, imune à apreciação do Poder judiciário, precisamente por se tratar-se da discricionariedade administrativa, campo reservado à Administração, único juiz da oportunidade e da conveniência das medidas a serem tomadas, mas interdito a qualquer ingerência de outros poderes.

No entanto, subsiste outra corrente no que tange aos limites do mencionado controle. Para Di Pietro (2009) existe uma possibilidade de ampliação do controle do ato administrativo. Segundo a autora, apreciação do Poder Judiciário não se limita aos aspectos de legalidade, mas também de moralidade, de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que esse princípio sofre uma

normatização, passando a ser exposto no ordenamento jurídico. Ainda segunda essa corrente alternativa, Di Pietro (2009) mostra que o Poder Judiciário deve examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam eles gerais ou individuais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade, conforme o disposto nos Art. 5^o, inciso LXXIII e Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Segundo os adeptos dessa corrente, a discricionariedade administrativa não está imune ao controle judicial e inexistente ato exclusivamente político, cujo controle seria defeso ao Poder Judiciário, em razão dos princípios e direitos fundamentais (grifo nosso).

Na visão de Coelho (2002), nos atos administrativos vinculados, o controle se faz com a verificação de ter a Administração Pública adotado no caso concreto a solução preconizada pela norma. Já nos atos discricionários se concede à Administração a opção de decidir sobre seu conteúdo, mas essa decisão como asseveram os adeptos dessa corrente, não é livre, nem incontrastável, porque deve estar adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais.

Assim sendo, todas as facetas do ato administrativo discricionário devem refletir o Direito como um todo. Os aspectos discricionários do ato administrativo devem observar, quando não a lei, os princípios implícitos ou explícitos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Embasado nesse vínculo obrigacional, o controle jurisdicional incidirá no mérito administrativo, não com o intuito de intervir no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, pois estes são exclusivamente de sua competência, mas como forma de manter o mérito submetido aos princípios constitucionais condicionantes. Portanto, não há desrespeito ao Princípio Constitucional da independência dos Poderes, haja vista que a atividade do Poder Judiciário não se prestará a efetuar o ato administrativo, muito menos fazer o seu juízo de mérito, limitando-se a declarar a invalidade do ato, caso seja caracterizado. Fica, portanto imposto para a Administração Pública a obrigação de modular um novo ato, em substituição àquele que fora invalidado pelo Poder Judiciário (grifo nosso).

Foi através da evolução diante da constitucionalização do direito administrativo, que os princípios fundamentais do Direito deixaram de ser exteriorizados pela legislação infraconstitucional para se fixarem na própria teoria

constitucional, mediante suas normas e princípios. Com essa vinculação integrativa, os princípios constitucionais passaram a controlar a Administração Pública, especialmente no que tange ao aperfeiçoamento de seus atos discricionários, possibilitando uma identificação ao ambiente decisório do administrador, em virtude da imposição de parâmetros objetivos de valoração a serem perseguidos (grifo nosso).

Ademais, o fato de o ato administrativo sofrer a influência direta dos princípios objetivos e das normas constitucionais, não atinge a independência de um poder sobre o outro. Portanto, conclui-se que a constatação dos princípios constitucionais permeados no ato administrativo discricionário, não inviabiliza o critério de oportunidade e conveniência, visto que estas determinações não impedem a realização de atos, mas na verdade criam condições que evitem a arbitrariedade e o abuso de poder (grifo nosso).

No campo filosófico, Hegel (1959) já considerava a Constituição como o espírito de um povo, sendo algo de incriado, embora produzido no tempo, tendo cada povo a sua constitucionalização, que lhe convém e se lhe adequa. Nesse sentido, corroborando com Hegel (1959), é imprescindível que haja uma evolução ampla da doutrina jurídica brasileira, e principalmente dos novos administradores, fazendo com que eles se desprendam da fase arcaica do direito administrativo, na qual prevalecia unicamente a concepção de interferência de um poder sobre o outro, para firmarem o entendimento de que o Poder Judiciário diante de seu controle, não comete intromissão indevida, mas na verdade resguarda a serventia da normatividade constitucional.

Considerações Finais

A luz dos argumentos propostos no decorrer do presente artigo pode-se concluir que a admissão do controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário é essencial para analisar possíveis desvios de finalidade, excessos de poder, bem como desproporcionalidades e arbitrariedades.

A nova interpretação vinculativa da constituição não está limitada apenas ao controle dos atos legislativos, tampouco administrativos, visto que a efetividade da Constituição Federal está projetada por todo o sistema jurídico, devendo o Poder

Judiciário portanto, realizar a sindicabilidade dos atos que sejam eventualmente questionados, engrandecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É o caso da possibilidade de se perceber no Judiciário a legitimidade necessária para intervir no âmago do ato administrativo discricionário, a fim de analisar o mérito e garantir a consonância com os preceitos normativos preestabelecidos sob a égide principiológica da Carta Magna.

Além do mais, é essencial destacar o lado essencial da sindicabilidade do mérito administrativo, já que sua remoção é algo extremamente preocupante para o regime democrático, uma vez que tornaria a Administração Pública um "campo fértil" para maus administradores, com más intenções e interesses escusos camuflados nos atos.

Nesse sentido, a Função Judiciária como parte integrante do poder estatal é legitimada a exercer o controle, desde que provocada para tanto, dos atos administrativos discricionários, tendo em vista que os comandos constitucionais culminam por vincular até mesmos os atos eivados de oportunidade de conveniência.

Referências

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Controle Jurisdicional do ato administrativo**. 3 ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FAGUNDES, Miguel Seabra. A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 105, jul./set. 1971. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/35799/34594>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1959.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, 1984 p.